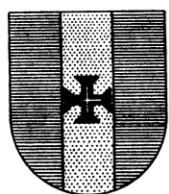


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 41

Segunda-feira, 10 de Novembro de 1980

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 13/80/M:

Cria um fundo de apoio à exposição natural de flores.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/80/M:

Regulamenta a contratação plurianual e profissionalização em exercício de docentes.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/M:

Regulamenta o horário lectivo dos orientadores pedagógicos.

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/M:

Cria o Gabinete de Coordenação do Frio.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 530/80:

Regula a transferência dos bens dominiais e patrimoniais da ANA — Aeroporto e Navegação Aérea, EP., na Região Autónoma da Madeira.

Decreto-Lei n.º 531/80:

Declara de utilidade pública a expropriação dos imóveis necessários à continuação da ampliação do Aeroporto de Santa Catarina, na Região Autónoma da Madeira.

Decreto-Lei n.º 538/80:

Regula a transferência do pessoal da ANA, EP., para os respectivos órgãos próprios da Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 142/80:

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 144/80:

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 145/80:

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS e do TRABALHO

Portaria n.º 141/80:

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma da Madeira.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 13/80/M

de 27 de Setembro

Flores e ambiente

Considerando que as flores são uma das mais belas dádivas da Natureza e a Madeira seu **habitat** privilegiado;

Considerando ainda que o enriquecimento do ambiente é valor a ser prosseguido;

Tendo ainda em conta o disposto no artigo 229.º n.º 1, alínea g), da Constituição;

Nos termos do artigo 22.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta, para valer como lei:

Artigo 1.º — 1 — É criado um fundo de apoio à exposição natural de flores.

2 — Este fundo destina-se a incrementar a exposição de flores nas janelas e varandas de casas de habitação, bem como à manutenção de jardins à beira das estradas.

Art. 2.º Este fundo é destinado à atribuição de prémios anuais a conceder àqueles que durante os doze meses do ano apresentarem o melhor conjunto florido, através de uma pontuação mensal.

Art. 3.º A atribuição destes prémios será da competência das Câmaras Municipais, que, para tal, constituirão uma comissão de três elementos, que incluirá obrigatoriamente o presidente da autarquia.

Art. 4.º Serão atribuídos três prémios por concelho, 1.º, 2.º e 3.º.

Art. 5.º A Direcção Regional de Turismo estudará um tipo de suporte metálico para vasos, para fixação a janelas e varandas, e encomendará, mediante concurso entre as oficinas metalúrgicas desta Região, o número suficiente destes suportes, que ficarão à venda através das Câmaras Municipais a preços de custo.

Art. 6.º O Jardim Botânico, na medida das suas disponibilidades e a requisição das Câmaras Municipais, fornecerá gratuitamente as plantas que, depois de estudo apropriado, julgue mais adaptáveis a este fim.

Art. 7.º A Secretaria do Planeamento e Finanças orçamentará a verba necessária à execução do presente diploma.

Art. 8.º A distribuição de prémios será feita anualmente em cerimónia especial, a organizar pela Direcção Regional de Turismo e por ocasião da Festa da Flor.

Art.º 9.º O concurso mencionado nos artigos anteriores terá início em Janeiro de 1981.

Art. 10.º As Câmaras Municipais da Região Autónoma da Madeira, na medida do possível, procurarão fazer depender a apreciação dos projectos de imóveis a construir da inserção de infra-estruturas externas que propiciem a instalação de um mínimo de flores à vista da via pública.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 31 de Julho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional em exercício, *António Gil Inácio da Silva*.

Assinado em 18 de Agosto de 1980.
Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/80/M

de 27 de Setembro

Contratação plurianual
e profissionalização em exercício de docentes

Considerando que o Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro, regulador dos contratos plurianuais e profissionalizado em exercício, visa fundamentalmente criar uma maior estabilidade do corpo docente nos estabelecimentos de ensino e simultaneamente assegurar de forma eficaz e a curto prazo a profissionalização de docentes, fazendo-a coincidir com a vigência e duração de contrato;

Considerando que o citado diploma determina que a ordenação dos candidatos se faz de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 15/79, de 7 de Fevereiro;

Considerando que o esquema determinado para a profissionalização em exercício implica a existência de um corpo docente qualificado onde ela se venha a realizar em alguns estabelecimentos de ensino insertos nesta Região Autónoma;

Considerando, ainda, que urge salvaguardar a efectiva realização da profissionalização em exercício nalguns grupos dos ensinos preparatório e secundário, dada a existência de docentes profissionalizáveis e a carência de pessoal docente devidamente qualificado;

Nestes termos, o Governo Regional, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, conjugado com o artigo 56.º do Decreto-lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro, e alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, determina:

Artigo 1.º Os lugares existentes para contratação plurianual nos estabelecimentos de ensino desta Região Autónoma que reúnam as condições exigidas para a profissionalização em exercício serão preferencialmente ocupados por docentes contratados plurianualmente passíveis de profissionalização.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior produz efeitos para o concurso de professores provisórios ou eventuais dos ensinos preparatório e secundário a realizar no ano lectivo em curso.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em plenário do Governo Regional da Madeira em 17 de Abril de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 30 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/80/M

de 30 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 519-T1/79, de 29 de Dezembro, estipula, no seu artigo 35.º, ponto 5, que aos orientadores pedagógicos não será atribuído horário lectivo;

Considerando que alguns delegados de disciplina passarão a ter maiores reduções no seu horário lectivo, em virtude do disposto no artigo 36.º, ponto 2, alínea b), do decreto-lei acima referido;

Considerando que a carência de pessoal docente qualificado ainda se faz sentir, nesta Região Autónoma, na quase totalidade dos grupos, subgrupos ou disciplinas dos ensinos preparatório e secundário, agravando-se em consequência do exposto anteriormente;

Considerando, ainda, que, em alguns grupos, subgrupos ou disciplinas, o número de docentes que farão a sua profissionalização em exercício é bastante reduzido:

O Governo Regional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, e do artigo 56.º do Decreto-Lei 519-T1/79, de 29 de Dezembro, determina:

Artigo 1.º Os orientadores pedagógicos só deixarão de ter horário lectivo quando o número de docentes a profissionalizar no respectivo grupo, subgrupo ou disciplina for igual ou superior a sete.

Art. 2.º Quando o número de docentes a profissionalizar em determinado grupo, subgrupo ou disciplina for inferior a sete, o número de turmas a atribuir a cada orientador pedagógico processar-se-á do seguinte modo:

Seis ou cinco profissionalizando — uma turma.

Quatro ou três profissionalizando — duas turmas.

Dois ou um profissionalizando(s) — três turmas.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Plenário do Governo da Região Autónoma da Madeira em 8 de Maio de 1980.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 30 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/M

de 8 de Novembro

Criação do Gabinete de Coordenação do Frio

1. A necessidade de aproveitar ao máximo a produção dos bens alimentares perecíveis, em especial aqueles de carácter vincadamente sazonal, faz com que a congelação e armazenagem frigoríficas, genericamente o frio, tenham um papel primordial na economia de qualquer região, na medida em que:

- Actuam na regularização do abastecimento;
- Actuam na estabilidade dos preços;
- Dão apoio à produção, garantindo um escoamento em condições mais favoráveis;
- Possibilitam a orientação de consumos.

Tais pressupostos perdem toda a sua força de razão se a técnica do frio não for criteriosamente aplicada e obedecendo a regras, das quais se destacam:

- Só devem submeter-se à acção do frio produtos são e de boa qualidade;

- Iniciar a acção frigorífica o mais cedo possível após a sua produção;

- Manter os produtos sob a acção do frio, sem interrupções nem variações térmicas, desde a sua produção até ao consumo ou transformação.

2. A necessidade da existência de uma rede de frio, que não é mais do que um conjunto perfeitamente coerente e articulado das instalações frigoríficas, leva à necessidade da existência de um conhecimento claro e preciso de todas as instalações que irão compor a dita rede, nomeadamente no que diz respeito à polivalência, ao tipo de actividade, às capacidades disponíveis, aos meios de transporte, etc..

Até à presente data toda a estrutura frigorífica da região tem crescido desconexamente devido essencialmente à não existência de um órgão coordenador que proponha as directrizes e constitua o suporte de uma futura rede de frio na sua real dimensão.

A par do crescimento desconexo, não existe qualquer órgão fiscalizador da qualidade dos serviços prestados, tendo este aspecto de ser tomado na sua devida dimensão, dada a possibilidade da entrada de Portugal, e conseqüentemente da Região, para a CEE e a rigidez de critérios aplicados ao sector do frio por parte da Comunidade, o que poderá agravar fortemente a economia do arquipélago.

Assim, faz-se sentir a necessidade de um órgão coordenador que intervenha directamente nas actividades ligadas à conservação de produtos perecíveis e no sector do frio em geral.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado na dependência da Secretaria Regional da Coordenação Económica o Gabinete de Coordenação do Frio, adiante designado simplesmente por GCF.

Art. 2.º O GCF rege-se pelo presente diploma e pelos regulamentos que venham a ser publicados.

Art. 3.º O GCF exerce a sua acção na Região Autónoma da Madeira.

Art. 4.º São atribuições do GCF:

- a) Definir a política regional do frio;
- b) Planear, controlar, executar e rever a rede de frio;
- c) Apoiar tecnicamente a indústria regional;
- d) Normalizar e regulamentar a utilização do frio;
- e) Elaborar e actualizar o cadastro das instalações frigoríficas;
- f) Arbitrar os conflitos de origem técnica no sector do frio, quando para isso seja solicitado;
- g) Assegurar a representação oficial do sector do frio em todos os organismos nacionais e internacionais ou em iniciativas em que sejam tratados assuntos da especialidade;
- h) Desempenhar todas as tarefas que resultem deste diploma e da demais legislação em vigor ou das funções que, cumulativamente, lhe forem atribuídas.

Art. 5.º — 1 — O GCF fica na directa dependência do Secretário Regional da Coordenação Económica e é dirigido por um director, equiparado, para efeitos de vencimento, a director de serviços.

2 — O director é nomeado em comissão de serviço, nos termos do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, por despacho do Secretário Regional da Coordenação Económica.

Art. 6.º O quadro do pessoal do GCF é o constante do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Coordenação Económica.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em plenário do Governo Regional da Madeira em 18 de Setembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Quadro do pessoal do Gabinete de Coordenação do Frio

Número de lugares	Descrição dos cargos	Remunerações
1	Director	—
	Pessoal técnico superior	
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	Pessoal técnico auxiliar	
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	Pessoal auxiliar técnico	
1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, O ou S

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art. 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes Diplomas.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 530/80

de 5 de Novembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 294/80, de 16 de Agosto, ficou estabelecido o princípio da regionalização da actividade aeroportuária da Região Autónoma da Madeira. De tal medida decorre, com excepção para a actividade de navegação aérea, a transferência de atribuições e competências que a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., detinha quanto aos aeroportos do Funchal e de Porto Santo. Porém, tal transferência não é imediata, tendo o citado diploma legal disposto que ela se operaria mediante a publicação de outros diplomas subsequentes regulando vários aspectos. De entre estes, contam-se os relacionados com o património — obrigações e direitos transmitidos —, por um lado, e, por outro, com a situação de bens que são subtraídos à regionalização por estarem afectos à actividade de navegação aérea, que continua a cargo da ANA, E. P.. É esta a matéria que se pretende regular com o presente diploma.

Assim, ouvido o Governo da Região Autónoma da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os bens dominiais e patrimoniais de que a ANA, E. P., é titular na Região Autónoma da Madeira são transferidos, sem alteração da sua natureza, para a entidade pública a quem competir a prestação do serviço público regional de apoio à aviação civil na mesma Região.

Art. 2.º — 1 — Mantêm-se na titularidade da ANA, E. P., e sob a sua exclusiva responsabilidade os equipamentos afectos à actividade de navegação aérea, incluindo móveis, utensílios e acessórios.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os sistemas visuais de aproximação e aterragem, nomeadamente os VASIS, e os respeitantes à iluminação e à marcação das pistas.

Art. 3.º — 1 — São da exclusiva responsabilidade da entidade a quem competir a prestação do serviço público de apoio à aviação civil na Região Autónoma da Madeira as obrigações relativas à construção e manutenção de edifícios, instalações, acessos e demais infra-estruturas fixas afectas à actividade de navegação aérea na Região Autónoma da Madeira.

2 — As obrigações referidas no número anterior serão cumpridas de acordo com os requisitos fornecidos pela ANA, E. P., e homologadas pela Direcção-Geral da Aviação Civil, em obediência aos procedimentos e recomendações constantes dos anexos da Convenção da Aviação Civil Internacional e da regulamentação nacional aplicável.

Art. 4.º A transmissão dos bens referidos no artigo 1.º operar-se-á mediante despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações, das Finanças e do Plano e da República para a Região Autónoma da Madeira, ouvido o Governo Regional, o qual servirá de título de registo e será publicado no prazo de noventa dias após a publicação do presente diploma, salvo se ainda não tiver ocorrido a do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, caso em que o referido prazo se contará a partir da entrada em vigor deste último.

Art. 5.º — 1 — São igualmente transferidos para a entidade pública a quem competir a prestação do serviço público regional de apoio à aviação civil todos os direitos e obrigações da ANA, E. P., incluindo posições contratuais decorrentes do exercício das suas atribuições e competências nos aeroportos do Funchal e de Porto Santo.

2 — Exceptuam-se do referido no número anterior os direitos e obrigações que se relacionem directamente com os equipamentos e actividades de navegação aérea.

3 — A transmissão das posições contratuais referidas no n.º 1 do presente artigo abrange as respectivas garantias prestadas pelo Estado a credores da ANA, E. P., as quais se mantêm nos termos em que foram assumidas.

Art. 6.º No prazo de noventa dias após a publicação do presente diploma, a ANA, E. P., apresentará ao Ministério dos Transportes e Comunicações, com referência a esta última data, um balanço de transmissão relativo aos aeroportos do Funchal e de Porto Santo.

Art. 7.º As condições de prestação de serviços de navegação aérea por parte da ANA, E. P., nos aeroportos do Funchal e de Porto Santo, não

previstas no presente diploma, designadamente no domínio da cooperação funcional, aproveitamento de meios comuns e compensações mútuas, serão fixadas por despacho conjunto do Ministro dos Transportes e Comunicações e do Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira.

Art. 8.º Independentemente do disposto no número anterior a ANA, E. P., facultará, nos domínios da sua actividade, assistência técnica à entidade a quem competir a prestação do serviço público regional de apoio à aviação civil da Região Autónoma, mediante contratos a celebrar em conformidade e com as circunstâncias de cada caso.

Art. 9.º Para efeitos do presente diploma, considera-se que o sector da navegação aérea é formado pelo conjunto dos serviços operacionais de tráfego aéreo, telecomunicações e informação aeronáutica e ainda o de manutenção de telecomunicações e electrónica.

Art. 10.º As dúvidas suscitadas com a interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações, da República para a Região Autónoma da Madeira e, quando for caso disso, das Finanças e do Plano, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Outubro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Decreto-Lei n.º 531/80

de 5 de Novembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 271/79, de 3 de Agosto, foi declarada de utilidade pública das expropriações dos imóveis necessários à obra de ampliação do Aeroporto de Santa Catarina, na Região Autónoma da Madeira. Conforme se refere no preâmbulo do citado diploma, impunha-se a adopção de medidas que garantissem a celeridade das expropriações em causa, razão por que foram criadas normas especiais destinadas à obtenção deste fim, as quais, aliás, foram posteriormente melhoradas pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 146-D/80, de 22 de Maio. Presentemente, em face do estado de adiantamento dos estudos destinados a dotar aquele Aeroporto das condições próprias para voos intercontinen-

tais, necessário se torna aumentar as áreas a expropriar, de acordo com os imperativos da sua execução. Para este fim, julga-se de adoptar o regime legal já em vigor, com pequenas alterações aconselhadas pelo processo de regionalização em curso.

Assim, ouvido o Governo da Região Autónoma da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É declarada de utilidade pública a expropriação dos imóveis necessários à continuação da ampliação do Aeroporto de Santa Catarina, nos concelhos de Santa Cruz e Machico, na Região Autónoma da Madeira.

2 — Os imóveis necessários à ampliação referida no número anterior são aqueles que se situam total ou parcialmente no interior das áreas assinaladas na planta anexa a este diploma.

Art. 2.º É igualmente declarada de utilidade pública a expropriação dos imóveis necessários ao realojamento das famílias em consequência das expropriações a que se refere o artigo 1.º deste diploma, os quais serão designados por resolução do Governo da Região Autónoma da Madeira.

Art. 3.º As expropriações referidas nos artigos antecedentes terão carácter urgente, ficando o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Equipamento Social, autorizado a entrar na posse administrativa dos prédios a expropriar, nos termos dos artigos 17.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Art. 4.º Os processos inerentes à expropriação, à posse administrativa e ao realojamento das famílias desalojados serão organizados e conduzidos pelo Governo Regional, através dos serviços da Secretaria Regional do Equipamento Social.

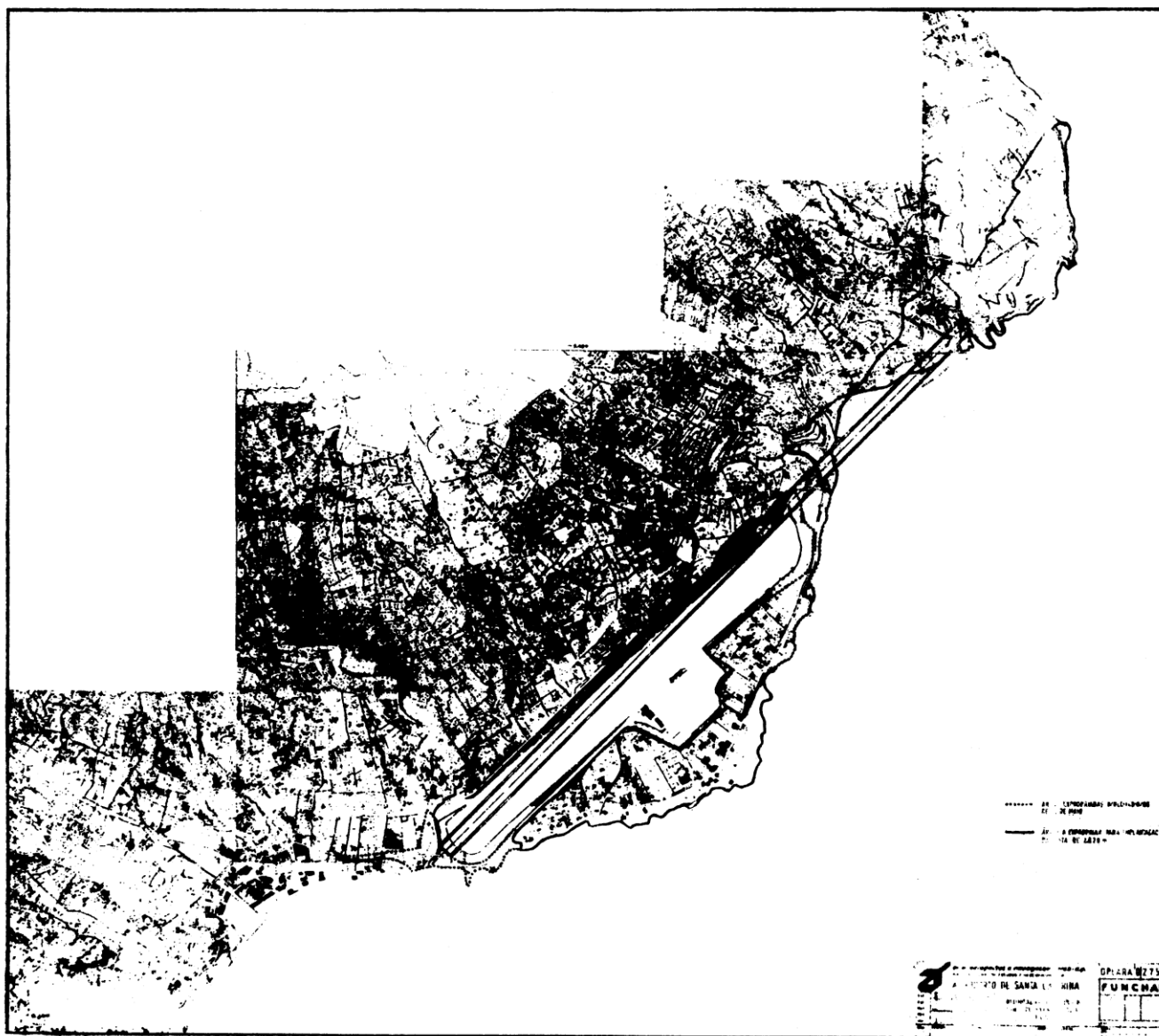
Art. 5.º Às expropriações referidas neste diploma e em tudo o que não estiver expressamente nele previsto são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 146-D/80, de 22 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, de 16 de Outubro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 27 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.



Decreto-Lei n.º 538/80

de 7 de Novembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 294/80, de 16 de Agosto, ficou estabelecido o princípio da regionalização da actividade aeroportuária da Região Autónoma da Madeira. De tal medida decorre, com excepção para a actividade de navegação aérea, a transferência de atribuições e competências que a empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea detinha quanto aos Aeroportos do Funchal e do Porto Santo. Porém, tal transferência não é imediata, tendo o citado diploma legal disposto que ela se operará mediante a publicação de outros subsequentes, regulando vários aspectos. De entre estes ressaltam os de natureza laboral, os quais respeitam tanto ao pessoal a transferir para a entidade pública a quem incumbirá a prestação do serviço público regional de apoio

à aviação civil, como ao que, embora mantendo-se na ANA, E. P., fica a prestar serviço na Região Autónoma no sector da navegação aérea. É esta a matéria que se pretende regular com o presente diploma, o qual, como está imposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 294/80, assenta no princípio de que, quer quanto ao pessoal transferido, quer quanto ao que permanece na ANA, E. P., devem ser respeitados os respectivos direitos adquiridos.

Assim, e ouvido o Governo da Região Autónoma da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal da ANA, E. P., independentemente da natureza do seu vínculo ou situação, que à data da publicação do presente diploma desempenhe funções nos Aeroportos do Funchal e do Porto Santo, exceptuando o que pres-

te serviço no sector da navegação aérea, é transferido para os respectivos órgãos próprios da Região Autónoma da Madeira.

2 — Para os efeitos do número antecedente, considera-se como sector de navegação aérea o constituído pelos Serviços Operacionais de Tráfego Aéreo, de Telecomunicações e Informações Aeronáuticas e ainda o de Manutenção de Telecomunicações e Electrónica.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários civis do Estado transferidos ao abrigo do artigo anterior cessam o regime de requisição em que se encontravam na ANA, E. P., e ficam colocados em idêntica situação, continuando a prestar serviço nos Aeroportos do Funchal e do Porto Santo.

2 — A transferência do pessoal a que se refere o número antecedente efectua-se sem prejuízo da sua integração no quadro anexo ao diploma regulamentar previsto no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho.

3 — No prazo de sessenta dias após a publicação do quadro referido no número anterior, os funcionários civis do Estado nele incluídos e que tenham sido transferidos nos termos do artigo 1.º do presente diploma cessarão a situação de requisição e serão integrados no quadro dos serviços ou organismos a definir pelo Governo Regional da Madeira, mediante lista nominal, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a mera anotação do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Madeira*.

Art. 3.º Os trabalhadores transferidos igualmente ao abrigo do artigo 1.º e que estejam sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho mantêm a sua situação jurídica, sendo a ANA, E. P., substituída, para todos os efeitos, nos respectivos contratos, pelos serviços ou organismos referidos no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 4.º — 1 — Os trabalhadores abrangidos pela primeira parte do artigo 1.º que desejem permanecer na ANA, E. P., deverão apresentar, no prazo de trinta dias após a publicação do presente diploma, uma declaração nesse sentido junto da direcção do aeroporto onde prestam serviço.

2 — Os trabalhadores que optarem pela sua permanência na ANA, E. P., serão colocados em qualquer dos aeroportos sob administração desta empresa pública, sem prejuízo da sua função e categoria.

3 — Os trabalhadores referidos no número anterior, enquanto não forem colocados noutros aeroportos, continuarão, com manutenção de todos os seus direitos e regalias, temporariamente a prestar serviço naqueles em que exercem actualmente funções, sendo, durante esse período, os respectivos encargos suportados pelo respectivo serviço ou organismo da Região Autónoma da Madeira.

Art. 5.º Ao pessoal transferido que não use da faculdade referida no artigo anterior, e enquanto não for publicado um regime legal próprio regulador da sua situação, o qual respeitará os seus direitos adquiridos, aplicar-se-à o estatuto do pessoal actualmente em vigor na ANA, E. P., aprovado por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações de 12 de Fevereiro de 1980.

Art. 6.º A partir da data de entrada em vigor do presente diploma cessa para a ANA, E. P., a obrigação de suportar os encargos com o pessoal transferido, salvo quanto a créditos constituídos em momento anterior à sua transferência.

Art. 7.º A Região Autónoma da Madeira assegurará ao pessoal da ANA, E. P., que preste serviço no sector de navegação da Região Autónoma as regalias de ordem social a que estas tenham direito através dos meios e nos termos fruídos pelos trabalhadores transferidos, segundo as condições a estabelecer em protocolo subscrito por ambas as entidades.

Art. 8.º A Direcção Regional dos Transportes garantirá ao pessoal da ANA, E. P., a prestar serviço no sector de navegação aérea do Aeroporto de Porto Santo a residência no respectivo bairro habitacional.

Art. 9.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas, depois de ouvido o Governo Regional, por despacho conjunto dos Ministros da República para a Região Autónoma da Madeira e dos Transportes e Comunicações, com o acordo do Ministro do Trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Outubro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria N.º 142/80

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo 2.º do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Secretaria da Presidência do Governo Regional, há necessidade de se proceder à transferência da importância de 6 044 000\$00, da rubrica constante do mapa anexo, pelo que ao abrigo do Art. 3.º de Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Go-

verno Regional através da Presidência e da Secretaria do Planeamento e Finanças o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforços de verbas na importância de 6 044 000\$00, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 4 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

CAPÍTULO	DIVISÃO	CÓDIGO		RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES	
II	I	01	46	PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL			
				Gabinete da Presidência e respectivos serviços de apoio			
		04			Subsídios de férias e de Natal	16 000\$00	
		10			Alimentação e Alojamento	6 000\$00	
			01		Prestações directas — Previdência Social		
					Abono de Família	22 000\$00	
		26			Bens não duradouros — Consumos de Secretaria	300 000\$00	
		30			Aquisição de Serviços — Transportes e Comunicações	500 000\$00	
		31			Aquisição de Serviços — Não especificados	5 000 000\$00	
		38		04	Transferências — Sector Público		
			Autarquias Locais		6 044 000\$00		
		52		DESPESAS DE CAPITAL			
				Investimentos — Maquinaria e Equipamento	200 000\$00		
				TOTAL		6 044 000\$00	
						6 044 000\$00	

Portaria N.º 144/80

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo Segundo do Orçamento Regional para o corrente ano, inerente à Presidência do Governo Regional há necessidade de se proceder à transferência da importância de cento e cinquenta mil escudos, das rubricas constantes do mapa anexo, pelo que, ao abrigo do artigo Terceiro do Decreto Regional número 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através da Presidência e da Secretaria do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforços de verbas na importância global de cento e cinquenta mil escudos, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 4 de Novembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto França*.

CAPÍTULO	DIVISÃO	CÓDIGO	ALÍNEA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
				PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		
				Direcção Regional de Turismo		
II	4		d	Investimentos do Plano:		
				Instalações Desportivas		150 000\$00
II	3	01		Remunerações certas e permanentes:		
		14	46	Subsídios de férias e de Natal	50 000\$00	
				Deslocações — Compensação de encargos	100 000\$00	
				Total	150 000\$00	150 000\$00

**SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria N.º 145

A fim de possibilitar o pagamento das despesas adentro do Capítulo 1.º do Orçamento Ordinário para 1980, — Capítulo inerente à Assembleia Regional, há necessidade de se proceder à transferência de verbas, na importância de 20 000\$00 (vinte mil escudos).

Assim, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto Re-

gional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1 — Que se proceda à transferência da importância acima referida dentro do Capítulo 1.º, para reforço de outra verba do mesmo Capítulo, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta portaria.

2 — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 7 de Novembro de 1980. — O Secretário Regional, *Susano Manuel Barreto França*.

		VERBA A TRANSFERIR			
		CAPÍTULO I			
		ASSEMBLEIA REGIONAL			
		DESPESAS CORRENTES			
01		Remunerações certas e permanentes:			
	46	Subsídios de férias e de Natal	20 000\$00		
		Total			20 000\$00
		VERBA A REFORÇAR			
		CAPÍTULO I			
		ASSEMBLEIA REGIONAL			
		DESPESAS CORRENTES			
05		Vestuário e artigos pessoais	20 000\$00		
		Total			20 000\$00

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DO TRABALHO**

Portaria N.º 141/80

A fim de possibilitar o pagamento de despesas do Capítulo VII do Orçamento Ordinário para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Trabalho, torna-se necessário proceder à transferência da importância de esc: 2 355 000\$00 (dois milhões e trezentos e cinquenta e cinco mil escudos) do Capítulo VII, para reforço de verbas dentro do mesmo Capítulo.

Assim, ao abrigo do disposto no art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através dos Secretários Regio-

nais do Planeamento e Finanças e do Trabalho, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de Esc.: 2 355 000\$ (dois milhões e trezentos e cinquenta e cinco mil escudos) de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Trabalho, 30 de Outubro de 1980. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Anexo à Portaria N.º 141/80

CAPÍTULO VII

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

Verbas a Transferir

DIV.	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
1	01	Remunerações certas e permanentes:			
	02	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	100 000\$00		
	42	Remunerações de pessoal diverso ...	125 000\$00	225 000\$00	
2	28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	80 000\$00		
	30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações ...	100 000\$00	180 000\$00	
3	21	Bens duradouros ...	100 000\$00		
	26	Bens não duradouros — Consumos da Secretaria ...	250 000\$00		
	28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	150 000\$00		
	29	Aquisição de serviços — Locação de bens .	100 000\$00		
	47	Investimentos — Edifícios ...	350 000\$00	950 000\$00	
4	01	Remunerações certas e permanentes:			
	05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado ...	600 000\$00		
	41	Salários do pessoal eventual ...	150 000\$00		
	42	Remunerações de pessoal diverso ...	150 000\$00	900 000\$00	
5	14	Deslocações — Compensação de encargos .	100 000\$00	100 000\$00	2 355 000\$00

Verbas a Reforçar

DIV.	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	CÓDIGO	DIVISÃO	CAPÍTULO
1	01	Remunerações certas e permanentes:			
	04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	100 000\$00		
	46	Subsídio de férias e de natal	70 000\$00		
	03	Horas extraordinárias	150 000\$00		
	04	Alimentação e alojamento	50 000\$00		
	06	Abonos diversos — Numerário	120 000\$00		
	13	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	20 000\$00		
	26	Bens não duradouros — Consumos da Secretaria	150 000\$00		
	31	Aquisição de serviços — Não especificados .	250 000\$00		
	44	Outras despesas correntes:			
	09	Diversas	100 000\$00		
	48	Investimentos — Construções diversas	540 000\$00	1 550 000\$00	
3	10	Prestações directas — Previdência social:			
	01	Abono de família	5 000\$00		
	30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	100 000\$00		
	31	Aquisição de serviços — Não especificados .	100 000\$00	205 000\$00	
4	08	Vestuário e artigos pessoais — Espécie ...	50 000\$00		
	26	Bens não duradouros — Consumos da Secretaria	150 000\$00		
	31	Aquisição de serviços — Não especificados .	400 000\$00	600 000\$00	2 355 000\$00

O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Preço deste número: 18\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	A S S I N A T U R A S		«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»
	As duas séries Ano 1 100\$	Semestre 650\$	
	A 1.ª série 650\$	> 350\$	
	A 2.ª série 650\$	> 350\$	
	Números e Suplementos — preços por página, 1\$50		
	A estes valores acrescem os portes de correio		
	(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)		